



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13701.001219/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.704 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** ALOISIO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA**

Enquanto a prescrição extingue o direito do credor cobrar o crédito tributário pelo decurso do prazo de 5 anos contado da constituição definitiva do crédito, a decadência é a perda da pretensão de se exigir um direito, ou seja, perda da possibilidade da Fazenda Pública constituir o próprio crédito tributário pelo decurso do tempo (artigos 150§4º e 173, ambos do CTN).

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Conforme súmula 11 do CARF, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

**Do lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 04 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução

indevida com dependentes, dedução indevida de despesas com instrução e omissão de do rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$3.349,06, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Na impugnação oferecida, às fl. 02/03, o autuado alegou, em síntese, que:

- Não teve intenção de burlar o fisco;
- As relações de dependências dos dependentes estão devidamente comprovadas pelos documentos anexos;
- As despesas com instrução referem-se ao Colégio Mercúrio – CNPJ 42.251.504/0001-24, que o meu filho Raphael Alves Pereira estudou em 2006 e não em 2005, o valor anual foi de R\$ 1.920,00 enquanto que na verdade no Centro Educacional Vida e Arte Ltda. — CNPJ 31.410079-0001-52, onde ele estudou em 2005, paguei R\$ 2.371,48, conforme documento anexo;
- Concorda com a omissão de rendimentos;
- Requer a revisão do lançamento.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 13/02/2014, no acórdão 04-34.823, às e-fls. 60 a 66, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 73 e 74, afirmando, em síntese que:

## II – O DIREITO

### II.1 – PRELIMINAR

Partindo da premissa Legal de que nos casos de restituição ao contribuinte pela Receita Federal de tributação recolhida indevidamente o cálculo incide apenas sobre os últimos cinco anos. Por que em caso contrário esse prazo prescricional não recebe o mesmo entendimento ?

### II.2 – MÉRITO

A Receita Federal revisa as declarações de Pessoa Física num prazo de até cinco (5) anos, ou seja, quando entregue pelo declarante, daí passa a contar o período de prescrição, não o de decadência porque a declaração já constitui um mero lançamento na equiparação dos tributos lançados por homologação.

“Está fixado em cinco (5) anos o prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873 de 23.11.1999 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17 de 22.10.1999), foi fixado em cinco (5) anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, **objetivando apurar infração à legislação em vigor**, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco (5) anos, o prazo para a administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé (o que, entretanto faz presumir prazo maior quando houver

comprovada má-fé) consoante dispõe o art. 54 da Lei 9.784 de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo.” (Celso Antonio Bandeira de Mello em texto de Marisa Pinheiro Cavalcante – **O prazo prescricional para cobrança da multa administrativa e a jurisprudência do STJ**”.

## III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/05/2014, e-fls. 69, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/06/2014, e-fls. 73.

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 04 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução

indevida com dependentes, dedução indevida de despesas com instrução e omissão de do rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Conforme decisão da DRJ, o contribuinte concorda com a omissão de do rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Ainda, a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

(...)

Dos dependentes CAROLINA ALVES PEREIRA, nascida em 11/10/1995, certidão de nascimento fls. 35 e RAPHAEL ALVES PEREIRA, nascido em 01/09/1991, certidão de nascimento fls. 37, estão comprovadas as relações de dependências, portanto podem ser deduzidas como dependentes, consoante a pergunta 314, do IRPF – Perguntas e Respostas transcrita acima.

Do dependente ALOISIO RODRIGUES PEREIRA, nascido em 15/10/1933, CPF - 260.008.227-15, pai do impugnante, comprovado pelos documentos de fls. 39 e 41, no qual não auferiu nenhum rendimento no ano-calendário 2005, é dedutível como dependente, consoante a pergunta 314, do IRPF – Perguntas e Respostas transcrita acima.

Por conseguinte, acolhe-se em parte a alegação do impugnante e que seja restabelecido as deduções dos dependentes CAROLINA ALVES PEREIRA, RAPHAEL ALVES PEREIRA e ALOISIO RODRIGUES PEREIRA.

O impugnante traz aos autos o relatório de pagamentos efetuados no ano calendário 2005 no valor de R\$ 2.371,48 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), fls. 43, emitido pela instituição Centro Educacional Vida e Arte Ltda.

Logo, acolhe-se em parte a alegação do impugnante, considerando o limite de dedução a título de despesa com instrução no valor de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), consoante a pergunta 360, do IRPF – 2006 – Perguntas e Respostas, *in verbis*:

(...)

A autuação consubstanciou-se, como já exposto, pela dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas com instrução e omissão de do rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, matérias estas não contestadas pelo contribuinte, em sede recursal.

O recorrente confunde os institutos da prescrição e da decadência em matéria tributária. Enquanto a prescrição extingue o direito do credor cobrar o crédito tributário pelo decurso do prazo de 5 anos contado da constituição definitiva do crédito, a decadência é a perda da pretensão de se exigir um direito, ou seja, perda da possibilidade da Fazenda Pública constituir o próprio crédito tributário pelo decurso do tempo (artigos 150§4º e 173, ambos do CTN).

Assim, a prescrição relaciona-se com a instrumentalidade, com o processo de cobrança do crédito tributário. Já a decadência vincula-se ao próprio direito. Por fim, cito a Súmula CARF nº 11, que trata da prescrição intercorrente:

**Súmula CARF nº 11:** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Dito isto, nenhum dos institutos se operou no presente caso, motivo pelo qual mantenho a autuação.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni